



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO
Setor Bancário Norte Quadra 01 Bloco F - Bairro Asa Norte - CEP 70040-908 - Brasília - DF - www.dpu.def.br
Edifício Palácio da Agricultura

NOTA TÉCNICA Nº 9 - DPGU/SGAI DPGU/GTI DPGU

Em 17 de dezembro de 2022.

Assunto: Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) comunitário para a exploração de recursos madeireiros em terras indígenas – Instrução Normativa nº 12/2022/IBAMA/FUNAI, de 31 de outubro de 2022.

A **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, dos necessitados, vem, com fundamento no art. 134 da Constituição Federal e nos art. 3º-A, I, II e III, e art. 4º, I, III, VII, X, XI e XVIII, da Lei Complementar 80/94 vem, por meio **GRUPO DE TRABALHO COMUNIDADES INDÍGENAS (GTI)**, apresentar a presente **NOTA TÉCNICA** para expor considerações técnico-jurídicas acerca da Instrução Normativa nº 12/2022/IBAMA-FUNAI, de 31 de outubro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 16 de dezembro de 2022.

1. INTRODUÇÃO

Conforme amplamente divulgado pela mídia (<https://g1.globo.com/meio-ambiente/noticia/2022/12/16/no-fim-do-mandato-bolsonaro-libera-exploracao-de-madeira-em-terras-indigenas-inclusive-por-nao-indigenas.ghtml>), foi publicada no Diário Oficial da União de 16 de dezembro de 2022, a Instrução Normativa nº 12, de 31 de outubro de 2022, firmada pelos Presidentes do IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis) e da FUNAI (Fundação Nacional do Índio), que *estabelece as diretrizes e os procedimentos para elaboração, análise, aprovação e monitoramento de Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) Comunitário para a exploração de recursos madeireiros em Terras Indígenas e dá outras providências.*

Neste breve arrazoado, a Defensoria Pública da União busca demonstrar em que medida esta norma ofende dispositivos da Constituição Federal, da Lei n. 6.001/1973 (Estatuto dos Povos Indígenas), bem como da Convenção 169, da OIT, estando, em sua integralidade, maculada de inconstitucionalidade, ilegalidade e inconveniência.

2. DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12/2022/IBAMA-FUNAI, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022

Introduzida no mundo jurídico a poucos dias do fim do mandato do atual Presidente da República, a IN em tela se soma a uma série de outros dispositivos infralegais editados pelo Governo

Federal nos últimos anos com o claro intuito de, quando não subtrair, enfraquecer direitos dos povos indígenas.

Embora afirme que seu intuito é estabelecer “*plano de manejo florestal sustentável*”, o real objetivo da norma é regulamentar a exploração madeireira dentro de terras indígenas por pessoas não indígenas. A simples leitura de dois dos *considerandos* da instrução normativa, que preveem “*organizações de composição mista*” como entes empreendedores, deixa claro este intento.

Veja-se:

“(...) Considerando a necessidade de estabelecer procedimentos administrativos a serem adotados na elaboração, análise e aprovação de planos de manejo florestal Sustentável (PMFS) madeireiro com caráter comunitário, localizados ou desenvolvidos no interior de Terras Indígenas cujo empreendedor sejam organizações indígenas ou através de organizações de composição mista”;

*“(...) Considerando a necessidade de construção de normativo específico entre Ibama e Funai visando estabelecer rito para a elaboração, análise, aprovação e monitoramento das **atividades desenvolvidas exclusivamente por meio de organizações dos próprios indígenas ou através de organizações de composição mista**”;*

Quanto ao conceito das tais “organizações de composição mista”, leia-se o inciso II, do art. 2º, *in verbis*:

Art. 2º Para os fins de aplicação desta Instrução Normativa, são adotados os seguintes conceitos:

I - organização indígena: forma de associação ou cooperativa composta exclusivamente por integrantes indígenas;

II - organização de composição mista: forma de associação ou cooperativa onde é admitida a participação de não indígenas, desde que essa participação seja inferior a cinquenta por cento (50 %);

Nota-se que há um limitador no quantitativo de não indígenas nas referidas organizações de composições mistas (até metade do quantitativo total de integrantes), contudo, tal previsão não consegue mascarar o fato de que extração e comercialização de madeira, retirada de dentro da Terra Indígena, poderá sim ser realizada por não indígenas.

Prosseguindo com a leitura da norma, vê-se que nela se buscou delinear procedimento para aprovação do Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS), inicialmente submetido ao crivo da FUNAI e, em seguida, à chancela final do IBAMA, mediante a apresentação de um documento denominado “Relatório de Viabilidade Socioeconômica (RVS)”, a ser produzido pelos empreendedores e submetido à escrutínio pelos indígenas afetados, vide artigos 4º e 5º, da IN. Uma vez obtido parecer favorável da FUNAI, o pedido segue ao IBAMA, que se manifestará acerca da viabilidade ambiental, conforme descrito nos artigos 11, 12 e 13, todos da IN em questão.

Mais adiante, no §3º, do art. 15, ao prever hipóteses de *alteração estatutária que implique no desenquadramento da organização de composição mista, ou situação que caracterize o arrendamento ou o descumprimento das condições estabelecidas para o manejo e, para esses cenários, determinar que, a Funai solicitará ao Ibama que suspenda a autorização que tenha sido emitida, a Instrução Normativa, no mesmo artigo, já em seu parágrafo seguinte, elenca uma série de serviços que **não serão considerados para fins de suspensão da autorização expedida.***

Observe-se:

§ 4º A execução dos seguintes serviços por meio de contrato, não serão considerados para fins do previsto no § 3º:

1. abertura de estradas, pátios e ramais;

2. construção de obras de arte especiais, tais como pontes, estradas, obras de drenagens e outras;

3. arraste de toras;

4. transporte do produto manejado;

5. desdobro;

6. vigilância;

7. edificações;

8. serviço de alimentação;

9. elaboração de plano de negócios; e

10. divulgação e publicidade.

Atente-se para o fato de que os serviços acima elencados são, em sua maioria, de alto impacto ambiental e socioambiental e, em momento algum, há sequer vaga menção à necessidade de licenciamento ambiental e estudos de impactos prévios à execução destas obras. É inevitável o questionamento: não haverá Estudos de Impacto Ambiental (EIA) para construção de pontes, estradas, edificações, dentre outras obras, no interior da Amazonia, do Cerrado e da Caatinga (biomas expressamente mencionados na normativa em questão, em seu artigo 14)? Estarão todas estas violentas intervenções no meio ambiente já previstas e descritas no PMFS? No RVS? Se sim, serão todas previamente aprovadas pelo procedimento simplificado acima resumidamente descrito e que, diga-se, não se confunde com qualquer modalidade de licenciamento ambiental?

Feito este brevíssimo relato de alguns dos principais pontos de atenção e preocupação identificados no diploma ora examinado, passa-se à análise de sua conformidade com o ordenamento jurídico pátrio.

3. DO DIREITO.**3.1 DA INCONSTITUCIONALIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 12/2022/IBAMA-FUNAI.****3.1.1. OFENSA AOS §§ 1º e 2º, DO ARTIGO 231, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: USUFRUTO EXCLUSIVO PELOS INDÍGENAS DAS RIQUEZAS NATURAIS SITUADAS EM SUAS TERRAS**

Conforme expressamente previsto no §2º, do artigo 231, da Constituição Federal, "*as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes*".

No §1º, do mesmo artigo 231, a Carta Magna conceitua as terras indígenas como *as por elas habitadas em caráter permanente, as utilizadas para as suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural*", ou seja, serão caracterizadas como indígenas quaisquer terras que cumpram pelo menos uma dessas exigências constitucionais e, seus recursos naturais, são destinados à usufruto pelos indígenas.

Ab initio, urge acentuar que o dispositivo constitucional que traz a previsão do **usufruto exclusivo** permite interpretação extensiva. Para tanto, basta imaginar uma comunidade indígena que circunda uma lagoa ou um riacho. Obviamente, nesses casos, o usufruto se estende às riquezas da lagoa ou do riacho, embora não esteja isso previsto expressamente, pois o texto da Carta Cidadã se refere apenas a rios e lagos.

Nesta senda, a leitura conjugada dos dois parágrafos acima mencionados conduz à conclusão de que as terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas constituem verdadeira universalidade de bens.

De acordo com Sylvio Marcondes, autor citado pela Professora Maria Helena Diniz, no primeiro volume de sua obra Curso de Direito Civil Brasileiro, edição de 2003, as universalidades "*são constituídas por uma pluralidade de coisas, que conservam sua autonomia funcional, mas são unificadas em vista de uma particular valoração, feita pelo sujeito ou reconhecida pelo direito*". Assim, as terras tradicionalmente ocupadas por povos indígenas constituem, para fins específicos de definição do objeto de usufruto exclusivo, uma universalidade de direito, pois incluem, além do solo, as riquezas nele incluídas, os rios, lagos e demais águas, além da diversidade de flora e fauna e o ar, ainda que não expressamente enunciados de forma textual. Dito de outra forma, trata-se de **exclusividade de usufruto dos recursos naturais que compõem suas terras**.

Ainda que tal interpretação não seja uníssona, como bem apontado pelo Professor João Trindade Cavalcante Filho, em texto publicado em dezembro de 2007, na Revista JusNavigandi, tem-se que *numa interpretação literal, vê-se que a norma constitucional utilizou o artigo "as", referindo-se às terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, todas as vezes que elencou alguma condição. Assim, são terras indígenas as por eles habitadas em caráter permanente ou as utilizadas para as suas atividades produtivas ou as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar ou, ainda, as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. Também numa interpretação sistemática com o art. 231, caput, pode-se verificar que uma região indispensável à reprodução física e cultural dos índios, ainda que não ocupada permanentemente por eles, é, para efeitos constitucionais, terra indígena*.

Pode-se afirmar, portanto, que o usufruto exclusivo incide sobre as terras indígenas em si, e não apenas sobre as riquezas nelas contidas, como uma leitura apressada do §2º, do art. 231 da CF poderia sugerir. Isso porque, repise-se, é preciso encarar as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios como uma universalidade de direito, referindo-se o conceito não apenas ao solo, aos rios e lagos, mas também a todas as riquezas naturais nelas contidas.

Destarte e sem mais delongas, conclui-se que a IN 12/2022/IBAMA-FUNAI, ao prever a possibilidade de exploração madeireira dentro das terras indígenas por empreendedores constituídos por meio de "organização de composição mista", agride frontalmente o texto constitucional acima, que prevê, de forma expressa, o usufruto exclusivo pelos indígenas das riquezas naturais situadas em suas terras. Dito diferentemente: todas as riquezas do solo, dos rios, dos lagos existentes nas terras tradicionalmente ocupadas pelos índios não podem ser exploradas por não indígenas.

Pouco importa se a entidade "de composição mista" que pretende extrair e comercializar madeira de dentro da terra indígena é composta por 100%, 50% ou 25% de integrantes não indígenas, a Constituição Federal é clara ao prever que **a exploração desta riqueza é exclusividade dos indígenas**.

A Carta Magna é inequívoca quanto às consequências desta exploração indevida, vide o §6º, do mesmo artigo 231: "São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das

riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar; não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé."

Tal proteção se dá, dentre outras razões, como forma de garantir seu uso para a realização das atividades produtivas tradicionalmente exercidas pelos indígenas, que, de sua vez, são imprescindíveis à preservação de seus modos de vida, de sua reprodução física e cultural, sempre em respeito a seus costumes e crenças.

Por fim, importa assinalar que constituinte originário, no tocante ao aproveitamento dos recursos hídricos, pesquisa e lavra de riquezas minerais em terras indígenas, previu procedimento específico e restrito para sua realização, com participação do Congresso Nacional, tamanha sua excepcionalidade. No entanto, **para atividade de exploração de recursos madeireiros por não indígenas, não há qualquer possibilidade de autorização prevista no texto constitucional, ainda que excepcionalíssima.**

Ante o brevemente exposto, vê-se que a Instrução Normativa 12/2022/IBAMA-FUNAI, ao permitir a exploração de recursos madeireiros em Terras Indígenas por não indígenas, incorre em vício de inconstitucionalidade material.

3.1.2. DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

Noutra quadra, sabe-se que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é prerrogativa constitucional e dever que se impõe ao Poder Público a fim de que garanta a proteção e preservação deste direito a presentes e futuras gerações (art. 225, *caput*, CF).

Como medidas para se fazer concretizar este direito, a Constituição determinou que o Poder Público deve exigir, na forma da lei, estudo prévio de impacto ambiental para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação bem como deve controlar o emprego de técnicas e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (art. 225, § 1º, IV e V, CF).

Além do citado estudo, a Constituição possui um amplo arcabouço de normas protetivas em relação ao meio ambiente, pois ao positivizar o direito ao meio ecologicamente equilibrado, entendeu ser este direito essencial à sadia qualidade de vida e fundamental para que outros direitos fundamentais previstos na Constituição pudessem se concretizar.

A doutrina e a jurisprudência reconhecem o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental. Isto porque, para que se possa viver dignamente e para que se tenha uma sadia qualidade de vida é imprescindível um ambiente saudável e ecologicamente equilibrado. O Supremo Tribunal Federal, inclusive, tem reafirmado recorrentemente em sua jurisprudência a interdependência entre o direito ao meio ambiente saudável e outros direitos fundamentais.

Nesse sentido, elucida o Min. Luís Roberto Barroso no julgamento da ADO nº 60 de sua relatoria:

“De fato, tal estado de coisas envolve não apenas o direito de todos a um meio ambiente saudável em si (art. 225, CF), mas produz reflexos sobre um amplo conjunto de outros direitos fundamentais protegidos pela Constituição de 1988, como o direito à vida (art. 5º, CF), à saúde (art. 6º, CF), à segurança alimentar e à água potável (art. 6º, CF), à moradia (no sentido de habitat), ao trabalho (art. 7º, CF), podendo impactar, ainda, o direito à identidade cultural, o modo de vida e a subsistência de povos indígenas, quilombolas e demais comunidades tradicionais (art. 23, III, art. 215, caput e §1º e art. 216 c/c art. 231, CF e art. 68, ADCT). Tal relação de interdependência entre o direito ao meio ambiente saudável e outros direitos não é estranha à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, a título ilustrativo, tem reconhecido aos princípios da precaução e da prevenção uma origem comum, que conecta o direito ao meio ambiente saudável ao direito à saúde. Nesse sentido: ADI 5.592, rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 11.09.2019; ADI 4.066, rel. Min. Rosa Weber, j. 24.08.2017; RE 627.189, rel. Min. Dias Toffoli, j. 08.06.2016.” [g.n]

Com isso, verifica-se que a Instrução Normativa 12/2022/IBAMA-FUNAI **é inconstitucional, na medida em que permite a construção de obras de vultoso impacto ambiental e socioambiental, como estradas, pátios, ramais, pontes, edificações, sem prever em seu texto, nem mesmo por remissão ou referência, a realização prévia de Estudo de Impacto Ambiental (EIA), tampouco exigir a submissão destas interferências no meio ambiente à processo de licenciamento específico.**

A leitura da IN causa espanto neste ponto por uma razão principal: o redator da norma teve a preocupação de expressar que o Ibama **não poderá suspender a autorização** dada para funcionamento do PMFS em razão da execução, por meio de contrato, dos serviços de abertura de estradas, pátios, ramais, construções de pontes, contudo, **quedou silente** quanto ao imperativo constitucional e legal de realizar estudos de impacto ambiental e de se proceder ao licenciamento ambiental destas mesmas obras.

Portanto, inconstitucional a Instrução Normativa em tela, pois afronta diretamente o art. 225, *caput* (direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e dever estatal de promover a sua defesa e proteção para as presentes e futuras gerações); § 1º, incisos IV e V (exigência de estudo de impacto ambiental prévio à instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de degradação ambiental, bem como controle da produção que importe risco à vida ou ao meio ambiente) e § 2º (dever de recuperação ambiental), todos da Constituição Federal.

4. DA ILEGALIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 12/2022/IBAMA-FUNAI. AGRESSÃO AO ARTIGO 18, DA LEI nº 6.001/1973

Para além das já apontadas inconstitucionalidades no texto da IN 12/2022/IBAMA-FUNAI, é de se focar, também, o **caráter ilegal da permissão de exploração madeireira dentro de terras indígenas por não indígenas.**

Apregoa o artigo 18, do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/2973), *in verbis*:

Art. 18. As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos silvícolas.

§1º Nessas áreas, é vedada a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária ou extrativa.

A previsão legal acima, em total consonância com os mandamentos constitucionais atinentes à matéria já mencionados alhures, não podia ser mais evidente: toda e qualquer tentativa de

permitir a exploração, seja de atividade agropecuária, caça, pesca, coleta de frutos ou **madeira**, dentro das áreas indígenas, é expressamente vedada.

Neste mesmo sentido, reforça o artigo 24, também do Estatuto do Índio, que *o usufruto assegurado aos índios ou silvícolas compreende o direito à posse, uso e percepção das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras ocupadas, bem assim ao produto da exploração econômica de tais riquezas naturais e utilidades.*

Ou seja, quanto a quaisquer riquezas naturais situadas nas terras indígenas, a Constituição Federal e a legislação ordinária são absolutamente cristalinas no sentido de que seu usufruto é exclusivo das comunidades, decretando a nulidade e extinção de todos os atos que tenham por objeto a ocupação dessas áreas ou a exploração de tais recursos.

Assim, qualquer exploração das riquezas naturais nas terras indígenas, aqui incluídos os recursos madeiros, só pode ser feito pela própria comunidade indígena, seguindo seus modos de viver e seus usos e costumes tradicionais.

5. DA INCONVENCIONALIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 12/2022/IBAMA-FUNAI. DA NECESSIDADE DE CONSULTA LIVRE, PRÉVIA E INFORMADA, SEGUNDO A CONVENÇÃO 169 DA OIT

A consulta livre, prévia e informada das comunidades indígenas cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente é garantida no art. 6º, da Convenção 169, da Organização Internacional do Trabalho, internalizada no ordenamento brasileiro pelo Decreto 5051/2004.

As comunidades indígenas têm o direito a serem ouvidas e consultadas de forma livre, prévia e informada sobre a pesquisa e a lavra de recursos minerais em seus territórios, por tratar-se de atividades suscetíveis de afetá-las diretamente no plano da garantia de seu direito à autodeterminação (Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr4/dados-da-atuacao/publicacoes/roteiros-da-4a-ccr/ManualMineraoIlegaldoOuronaAmazniaVF.pdf>).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos já decidiu sobre tema no caso **Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador**. A Corte observou que a estreita relação entre as comunidades indígenas e seu território tem um componente essencial de identificação cultural baseado em suas próprias cosmovisões e que, como atores sociais e políticos diferenciados em sociedades multiculturais, esses povos devem ser especialmente reconhecidos e respeitados em uma sociedade democrática. O reconhecimento do direito à consulta prévias das comunidades e povos indígenas e tribais estaria fundamentado, assim, no respeito aos seus direitos à cultura própria e à identidade cultural, os quais devem ser garantidos, particularmente, em uma sociedade pluralista, multicultural e democrática (Sentença de 27 de junho de 2012. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/dd8acea6c7256808b84889d6499e6aaa.pdf>).

Na contramão desse entendimento, a IN 12/2022/IBAMA-FUNAI foi editada sem que houvesse qualquer participação ou discussão aberta com a sociedade civil ou com os povos indígenas. Tal fato foi recebido com surpresa pelas comunidades indígenas do país, bem como por seus representantes, sobretudo quando publicada faltando poucos dias para o término do atual governo. Não sem razão, posto que é evidente que a IN em tela, sem ouvir previamente os povos indígenas, diretamente afetados e interessados, pretende permitir a exploração de madeira de dentro das terras indígenas por não indígenas.

Portanto, ao deixar de consultar os povos indígenas potencialmente afetados pelos impactos diretos e indiretos da regulamentação da extração de recursos madeireiros de dentro das terras indígenas por não indígenas, a IN 12/2022/IBAMA-FUNAI incorreu em flagrante inconveniência, por descumprir compromisso internacional assumido pelo Estado Brasileiro quando da assinatura da Convenção 169, da Organização Internacional do Trabalho – OIT.

6. CONCLUSÕES

1. É inconstitucional a IN 12/2022/IBAMA-FUNAI, de 31 de outubro de 2022, publicada no diário oficial de 16 de dezembro de 2022, por violação aos §§ 1º, 2º e 6º, do artigo 231 (usufruto exclusivo dos indígenas sobre as riquezas naturais situadas em suas terras), bem como por violar o artigo 225, *caput* (direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e dever estatal de promover a sua defesa e proteção para as presentes e futuras gerações) e § 1º, incisos IV e V (exigência de estudo de impacto ambiental prévio à instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de degradação ambiental, bem como controle da produção que importe risco à vida ou ao meio ambiente) e §2º (dever de recuperação ambiental); todos da Constituição Federal.

2. É ilegal a IN 12/2022/IBAMA-FUNAI, de 31 de outubro de 2022, publicada no diário oficial de 16 de dezembro de 2022, por ofender os artigos 18 e 24, ambos do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/1973).

3. É inconveniente a IN 12/2022/IBAMA-FUNAI, de 31 de outubro de 2022, publicada no diário oficial de 16 de dezembro de 2022, pois violou o texto da Convenção 169 da OIT, ao não realizar consulta livre, prévia e informada da população indígena.

À luz do exposto, esta Defensoria Pública da União, considerando o período de transição governamental e a *vacatio* prevista para a vigência do Decreto, recomenda a revogação do ato normativo previamente à produção de qualquer efeito. Caso tal revogação não ocorra em tempo hábil a impedir qualquer efeito, deve ser declarada a sua nulidade, com efeitos *ex tunc* sobre atos jurídicos praticados sob a égide do referido ato normativo.

GABRIEL SAAD TRAVASSOS DO CARMO

Defensor Público Federal

Secretário-Geral de Articulação Institucional da Defensoria Pública da União

ROBERTA PIRES ALVIM

Defensora Pública Federal

Secretária de Ações Estratégicas da Defensoria Pública da União

FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO NÓBREGA

Defensor Público Federal

Coordenador do Grupo de Trabalho das Comunidades Indígenas da Defensoria Pública da União

RENAN VINICIUS SOTTO MAYOR DE OLIVEIRA

Defensor Público Federal

Ponto Focal do Grupo de Trabalho das Comunidades Indígenas da Defensoria Pública da União

JOÃO PAULO DE CAMPOS DORINI

Defensor Público Federal

Ponto Focal do Grupo de Trabalho das Comunidades Indígenas da Defensoria Pública da União

LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ

Defensora Pública Federal

Ponto Focal do Grupo de Trabalho das Comunidades Indígenas da Defensoria Pública da União

RODRIGO COLLARES TEJADA

Defensor Público Federal

Membro do Grupo de Trabalho das Comunidades Indígenas da Defensoria Pública da União

WAGNER WILLE NASCIMENTO VAZ

Defensor Público Federal

Membro do Grupo de Trabalho das Comunidades Indígenas da Defensoria Pública da União

FREDERICO ALUÍSIO CARVALHO SOARES

Defensor Público Federal

Ponto Focal do Grupo de Trabalho das Comunidades Indígenas da Defensoria Pública da União

ERIK PALÁCIO BOSON

Defensor Público Federal

Ponto Focal do Grupo de Trabalho das Comunidades Indígenas da Defensoria Pública da União



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Grando Bregolin Dytz**, Ponto focal do GT, em 17/12/2022, às 19:55, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Aluísio Carvalho Soares, Ponto focal do GT**, em 17/12/2022, às 21:06, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco de Assis Nascimento Nóbrega, Coordenador do GT**, em 17/12/2022, às 21:13, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Renan Vinicius Sotto Mayor de Oliveira, Membro do GT**, em 17/12/2022, às 21:17, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo de Campos Dorini, Ponto focal do GT**, em 17/12/2022, às 22:35, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Wille Nascimento Vaz, Membro do GT**, em 17/12/2022, às 23:13, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Erik Palacio Boson, Ponto focal do GT**, em 18/12/2022, às 09:22, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **5775076** e o código CRC **D87860D3**.
